



PROCESSO Nº: 58141194/2014 – 59634704/2014

INTERESSADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Presencial nº 048/2014 - SRP

PARECER JURÍDICO Nº 266/2014 - ASJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação protocolizada pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o **Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2014 - SRP**, que tem por objeto a *“Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel B 500, óleo diesel S 10, etanol hidratado e reagente ARLA 32), para atender toda a Administração Municipal, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”*

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;*
- II – perante órgão incompetente;*
- III – por quem não seja legitimado;*
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”*

Destarte, compilamos o item 10.1 e seguintes do Edital do certame em tela e o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal nº 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe



sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

“10.1 Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 21.18 deste Edital; (Destaquei)”

E ainda:

“Art. 12 Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.” (Destaquei)

Portando, baseados nos princípios que norteiam todo o procedimento licitatório, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, bem como foi acostado aos autos o contrato social, que legitima a representação da pessoa jurídica.

II. DOS FATOS

Em momento oportuno, a empresa insurge contra as condições de entrega prevista no Anexo I – Item I, alegando que o edital é omissivo quanto a falta nos postos de combustível de tanque apropriado para o armazenamento do Reagente Arla 32, solicitando que o edital especifique que o produto deverá ser entregue em containeres.

Aduz ainda que a previsão editalícia de que o preço do Reagente Arla será fixo, *salvo se houver alteração na política nacional de preços de combustíveis através de portarias governamentais*, deveria ser excluída, tendo em vista que o preço dos combustíveis não é mais fixado pelo governo, mas sim de acordo com as oscilações do mercado.

Requer ainda, que a redação do item 8.14 seja alterada, para em caso de inabilitação do licitante que houver ofertado menor preço, seja permitido que todos os licitantes que participaram da etapa de negociação façam novos lances.



Por fim, requer a interessada a suspensão do certame para adequação do instrumento convocatório nos pontos levantados.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a empresa insurge contra as condições de entrega prevista no Anexo I – Item I, alegando que o edital é omissivo quanto a falta nos postos de combustível de tanque apropriado para o armazenamento do Reagente Arla 32.

Para melhor esclarecimento dos questionamentos levantados pela impugnante, transcrevemos trecho do Anexo I – Termo de Referência para Aquisição de Combustível, referente que assim dispõem:

“Os interessados poderão visitar os postos mediante agendamento no Departamento de Gestão de Transportes e Combustíveis, telefone (62) 3524 4018/3524 4034.”

Após a leitura e análise do dispositivo acima, constata-se que o edital foi claro ao estabelecer que os interessados podem ter amplo acesso aos postos que receberão os combustíveis licitados, desde que agende a visita no Departamento de Gestão de Transportes e Combustíveis, unidade responsável pela coordenação, fiscalização do consumo de combustíveis e lubrificantes da Administração Municipal.

Assim, realizada a visita, o interessado saberá das reais condições dos postos, em especial quanto aos tanques, disponíveis ou não, para armazenamento dos combustíveis e do Arla.

Registra-se, que inclusive foi feito Esclarecimento pela SEMAD, quanto a necessidade de entrega dos Reagentes em containers ou equivalente, publicado na página eletrônica do município no *link* licitações, para conhecimento dos interessados.

Desta feita, a alegação da impugnante de que o edital e seus anexos não refletem fidedignamente a real condição dos postos, não merece prosperar, tendo em vista que a administração municipal buscou garantir o amplo e livre acesso tanto ao procedimento



licitatório, quanto aos postos, através da visitação destes pelos interessados.

Noutro passo, a Impugnante alega que o preço dos combustíveis não é mais fixado pelo governo, mas sim de acordo com as oscilações do mercado, devendo, portanto, ser excluída a previsão editalícia de que o preço do Reagente Arla será fixo, *salvo se houver alteração na política nacional de preços de combustíveis através de portarias governamentais.*

O mercado da gasolina no Brasil hoje é regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e pela Lei Federal nº 9.478/97 (Lei do Petróleo). Esta lei flexibilizou o monopólio do setor petróleo e gás natural, até então exercido pela Petrobras, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Dessa forma, desde janeiro de 2002 as importações de gasolina foram liberadas e o preço passou a ser definido pelo próprio mercado.

Assim, razão assiste a Impugnante ao alegar que atualmente o preço dos combustíveis não é mais fixado pelo governo, mas sim de acordo com as oscilações do mercado.

Contudo, em se tratando do reajuste de preços, deverá ser observado o que prevê o item 17.1 e 17.2 do Edital, o item 5.2 do Anexo II - Modelo da Ata de Registro de Preços e o item 4.4.1 do Anexo III – Minuta do Contrato.

Ao final, requer a Petrobrás que a redação do item 8.14 seja alterada, para em caso de inabilitação do licitante que houver ofertado menor preço, seja permitido que todos os licitantes que participaram da etapa de negociação façam novos lances.

O ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, com destreza discorre sobre o tema:

“Logo, a desclassificação do licitante que realizara a melhor oferta deve acarretar a reabertura do pregão. Cabe retomar a competição entre os licitantes até que se produza a sua exaustão, atingindo-se uma nova oferta não superada por outras mais vantajosas. Portanto e ao invés de produzir pura e simplesmente a abertura do envelope de documentação do autor segundo melhor lance, o caso é de convocar todos os licitantes que tenham participado do pregão para dar seguimento à disputa.”



A solução ortodoxa acima indicada é compatível com a disciplina do pregão em seu conjunto.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico . 6ª edição – Revista e Atualizada, Ed. Dialética, São Paulo – 2013, págs. 203/204)

Em sendo assim, valendo-se dos ensinamentos do renomado jurista acima, merece prosperar o pleito da impugnante quanto a solicitação de alteração do procedimento licitatório, nos casos de inabilitação ou desistência do licitante que houver ofertado menor preço, passando a admitir que todos os licitantes que participarem da etapa de negociação façam novos lances.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Técnico Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA **conhece da IMPUGNAÇÃO** ao edital formulada pela **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 048/2014 - SRP, destinada à *Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel B 500, óleo diesel S 10, etanol hidratado e reagente ARLA 32)*, para no mérito, **opinar** pela parcial procedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminham-se os autos à Pregoeira Geral, para manifestação.

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 05 dias do mês de novembro de 2014.

Maria Cecília Melo H. Cabral
Assessora Jurídica

Marcelo de Castro Dias
Chefe da Assessoria Jurídica